



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.710 - PE (2014/0033855-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ADILSON DA SILVA RAMOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉRCIA DA DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO QUE CONTINUOU A PATROCINAR A PARTE. NOVA DESÍDIA EM APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 367 DO CPP. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, constatada a inércia do advogado constituído, o réu deve ser intimado para indicar novo patrono de sua confiança, antes de proceder-se à nomeação da Defensoria Pública ou de defensor dativo para o exercício do contraditório.

2. Contudo, a prática de ato processual em desconformidade com tal orientação deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada processo e das normas que norteiam o sistema de nulidades, cabendo ao julgador verificar a conveniência de retirar-lhe a eficácia, máxime quando a irregularidade não é alegada no momento oportuno e não há indicação do prejuízo real da parte.

3. No caso em apreço, constatada a inércia da defesa em apresentar resposta ao pedido de desaforamento, o paciente deixou de ser intimado para constituir novo advogado, antes da nomeação da Defensoria Pública para apresentar a peça processual. O ato, contudo, ocorreu há 14 anos, a nulidade não foi alegada no momento oportuno e a defesa não indicou o prejuízo concreto para a parte. Destarte, após a apregoada desídia, o acusado manteve o mesmo advogado como seu patrono. Diante de tal comportamento contraditório, não é possível reconhecer a nulidade processual ou o prejuízo à ampla defesa.

4. Também não há nulidade por falta de intimação do paciente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituir novo advogado, após nova inércia do causídico em apresentar razões de apelação, pois o ato de comunicação processual foi enviado ao endereço constante dos autos, apesar de infrutífero porque o réu deixara de comunicar o juízo sobre a alteração de seu paradeiro, o que ensejou a nomeação da Defensoria Pública para arrazoar o recurso sem sua manifestação, conforme autoriza o art. 367 do CPP.

5. A impetração deixou de demonstrar, concretamente, o real prejuízo suportado pela parte, não verificado na espécie, haja vista que as peças processuais foram apresentadas pelo defensor público.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.710 - PE (2014/0033855-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

PACIENTE : ADILSON DA SILVA RAMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

ADILSON DA SILVA RAMOS, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, na Apelação n. 232076-5.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, em 4/3/1997, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29 do Código Penal. Consoante a denúncia, ele e o corréu, em 16/12/1996, em decorrência de uma rixa, efetuaram vários disparos de arma de fogo contra a vítima, ceifando-lhe a vida. Julgado pelo Tribunal do Júri, em 26/9/1997, foi **absolvido** da acusação.

Inconformado, o Ministério Público interpôs apelação criminal, ao fundamento de que a decisão dos jurados foi contrária às provas dos autos. O Tribunal local deu provimento ao reclamo, para anular a sentença e determinar que o réu fosse submetido a novo julgamento.

Designada nova data para a sessão do Júri, o ato teve de ser adiado devido à ausência de membro do *Parquet*. Em seguida, a acusação pediu o desaforamento do feito. A **defesa, intimada para apresentar resposta ao pedido da acusação, quedou-se inerte**, motivo pelo qual a Defensoria Pública foi designada para atuar no feito. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco deferiu o pedido de desaforamento em razão de fundada dúvida quanto à imparcialidade do Júri, por estar sofrendo influência de um grupo de extermínio. O julgamento foi transferido para a Comarca da Capital, Recife, e no dia 17/11/2010 o paciente foi condenado à pena de 15 anos de reclusão.

A defesa manifestou o desejo de recorrer, mas, intimada para apresentar as razões do inconformismo, quedou-se inerte. Determinada a intimação do réu para constituir novo defensor, ele não foi encontrado no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço constante dos autos e a Defensoria Pública foi designada para apresentar as razões do apelo. A Segunda Câmara Criminal do Tribunal *a quo*, em 10/1/2012, negou provimento à insurgência. A defesa opôs, ainda, embargos de declaração, que não foram acolhidos.

Nesta Corte, o impetrante sustenta a ocorrência de nulidade do processo ante a falta de intimação do réu para, em dois momentos, ante a inércia da defesa em apresentar resposta ao pedido de desaforamento e as razões de apelação, constituir novo advogado de sua confiança, antes da nomeação da Defensoria Pública.

Requer a declaração de nulidade do julgamento, a partir do momento do desaforamento, determinando-se que o paciente seja julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Timbaúba-PE, ou, alternativamente, seja declarada a nulidade pela "não oportunização de intimação do paciente para contratar advogado de sua confiança para apresentar as razões de apelação" (fl. 9).

Liminar por mim indeferida (fls. 154-156).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 173-178).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 288.710 - PE (2014/0033855-0) EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INÉRCIA DA DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DO RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ADVOGADO QUE CONTINUOU A PATROCINAR A PARTE. NOVA DESÍDIA EM APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO DO RÉU NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO ART. 367 DO CPP. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, constatada a inércia do advogado constituído, o réu deve ser intimado para indicar novo patrono de sua confiança, antes de proceder-se à nomeação da Defensoria Pública ou de defensor dativo para o exercício do contraditório.

2. Contudo, a prática de ato processual em desconformidade com tal orientação deve ser analisada à luz das peculiaridades de cada processo e das normas que norteiam o sistema de nulidades, cabendo ao julgador verificar a conveniência de retirar-lhe a eficácia, máxime quando a irregularidade não é alegada no momento oportuno e não há indicação do prejuízo real da parte.

3. No caso em apreço, constatada a inércia da defesa em apresentar resposta ao pedido de desaforamento, o paciente deixou de ser intimado para constituir novo advogado, antes da nomeação da Defensoria Pública para apresentar a peça processual. O ato, contudo, ocorreu há 14 anos, a nulidade não foi alegada no momento oportuno e a defesa não indicou o prejuízo concreto para a parte. Destarte, após a apregoada desídia, o acusado manteve o mesmo advogado como seu patrono. Diante de tal comportamento contraditório, não é possível reconhecer a nulidade processual ou o prejuízo à ampla defesa.

4. Também não há nulidade por falta de intimação do paciente para constituir novo advogado, após nova inércia do causídico em apresentar razões de apelação, pois o ato de comunicação processual foi enviado ao endereço constante dos autos, apesar de infrutífero porque o réu deixara de comunicar o juízo sobre a alteração de seu paradeiro, o que ensejou a nomeação da Defensoria Pública para arrazoar o recurso sem sua manifestação, conforme autoriza o art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

367 do CPP.

5. A impetração deixou de demonstrar, concretamente, o real prejuízo suportado pela parte, não verificado na espécie, haja vista que as peças processuais foram apresentadas pelo defensor público.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, não admite que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Sob tais premissas, passo a analisar a controvérsia.

I.

A impetração narra que o paciente é oficial de justiça e por muito tempo trabalhou em **Timbaúba-PE**, local onde foi acusado da prática de homicídio. Lá, ele foi absolvido pelo Júri, no dia 26/9/1997. O outro acusado do delito foi condenado.

O primeiro julgamento realizado em 1997 foi anulado em segundo grau de jurisdição, pois destoava da prova dos autos. Marcada nova sessão do Tribunal do Júri, na Comarca de Timbaúba, o promotor não compareceu e, depois, pediu o desaforamento do julgamento. Nesse ponto, **no ano de 2001, tem início a primeira nulidade apontada**. A defesa alega que, embora tenha sido devidamente intimada para oferecer resposta ao pedido de desaforamento, permaneceu inerte e "nada disse o Relator no TJPE, simplesmente nomeou um Defensor Público", ou seja, **"nomearam defesa para o paciente, sem antes lhe consultar se havia interesse em constituir um" advogado de sua confiança** (fl. 3).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O impetrante pede o reconhecimento da nulidade do feito, "a partir do pedido de desaforamento, quando nomearam Defensor Público para o paciente, sem antes consultá-lo, aceitando argumentos fantasiosos do Ministério Público, que numa queda de braço com a defesa (que não teve), resolveu transferir 'o domicílio do julgamento' para uma Comarca na qual conseguiria suas intenções que era a condenação do paciente" (fls. 4, sic).

Sem razão a defesa.

Prevalece na atual jurisprudência o entendimento de que o julgamento de pedido de desaforamento requerido pelo Ministério Público deve ser precedido de manifestação da defesa. Também tem-se entendido, no âmbito da garantia à ampla defesa, que "A escolha do defensor é um direito inafastável do acusado, em razão da relação de confiança que deve existir entre ele e o seu patrono" (HC 249.445/RJ, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 23/02/2015). Assim, é de rigor que, **ante a inércia do advogado constituído, o réu seja intimado para constituir novo patrono, antes de proceder-se à nomeação da Defensoria Pública ou de defensor dativo para exercer o contraditório.**

Contudo, eventual inobservância dessa regra deve ensejar a decretação automática de nulidade, pois a solução de cada processo se faz artesanalmente e as nulidades devem ser alegadas no momento oportuno, com a imprescindível **demonstração de prejuízo da parte**, não se invalidando ato processual que tenha atingido a sua finalidade. Na lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho, hoje em dia "se dá mais valor à finalidade pela qual a forma foi instituída e ao prejuízo causado pelo ato atípico, cabendo ao magistrado verificar, diante de cada situação, a conveniência de retirar-se a eficácia do ato praticado em desacordo com o modelo legal" (*As nulidades no processo penal*. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: RT, 2001, p. 27).

A demonstração do prejuízo – que, em alguns casos, por ser evidente, pode decorrer de simples procedimento lógico do julgador – é reconhecida pela jurisprudência atual como essencial tanto para a nulidade relativa quanto para a absoluta, consoante retrata textualmente o seguinte julgado do **Supremo Tribunal Federal**:

[...]

II – O art. 57 da Lei de Drogas dispõe que o interrogatório ocorrerá em momento anterior à oitiva das testemunhas, diferentemente do que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevê o art. 400 do Código de Processo Penal.

III – Este Tribunal assentou o entendimento de que a demonstração de prejuízo, “a teor do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, eis que (...) o âmbito normativo do dogma fundamental da disciplina das nulidades *pas de nullité sans grief* compreende as nulidades absolutas” (HC 85.155/SP, Rel. Min. Ellen Gracie).

[...]

(HC 122229, Relator Ministro **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, DJe de 29/5/2014, destaquei)

Ainda, é imperioso destacar que "A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios). Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade"(HC 293.663/RJ, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/2/2015) e que "A decretação de nulidade automática de todos os feitos desprovidos de contrarrazões, a despeito da regular intimação da parte, na via especial, provocaria uma situação jurídica caótica e totalmente desalinhada dos princípios modernos norteadores do direito processual penal pátrio. Sobretudo porque, em várias situações, a inércia da parte para ofertar contrarrazões detém contornos nítidos de estratégia de defesa, no intuito evidente de delongar a lide e provocar nulidade ulterior" (**AgRg no REsp 1395769/SP**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 31/10/2014)

Na hipótese, o paciente, desde a absolvição pelo Tribunal do Júri, em 1997, foi patrocinado pelo advogado **Antônio Ferreira Duarte Filho**, consoante registrado na ata da sessão, acostada à fls. 16. O patrono, por mais de uma vez, permaneceu inerte quando intimado para responder aos atos processuais. Com efeito, não apresentou resposta ao apelo ministerial (fl. 29) e ao pedido de desaforamento (fl. 52), não obstante tenha sido devidamente intimado para tanto. Contudo, verificada a ecoante inércia do causídico, **o réu exerceu o direito de permanecer sob seu patrocínio**, ao comparecer ao julgamento do Júri, **desaforado para a Comarca de Recife, com o mesmo advogado (fl. 75).**

Nesse cenário, não se justifica a anulação do processo, desde o pedido de desaforamento, ante a falta de intimação do paciente para exercer seu direito de escolher novo defensor, antes da nomeação da Defensoria Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apesar da prática de ato processual em desconformidade com a atual orientação jurisprudencial, a defesa deu causa à suposta nulidade e não a arguiu na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, mas só agora, **passados quase 14 anos da falta de intimação**.

Ademais, **alegou genericamente a ocorrência de prejuízo**, que não reputo verificado na espécie, nem por presunção, pois o julgador nomeou a Defensoria Pública para patrocinar os interesses do acusado (fl. 54) e este, mesmo após a estratégia desidiosa, optou por permanecer sob o patrocínio do causídico de sua livre escolha, o que evidencia o desinteresse em constituir novo advogado.

É dizer, no caso, a nomeação da Defensoria Pública sem a prévia intimação do réu para constituir novo advogado não gerou prejuízo real ao seu direito à ampla defesa, pois, após a ecoante inércia, o causídico continuou a patrocinar seus interesses. Assim, o réu estava ciente da estratégia desidiosa do advogado e com ela anuiu, sendo antagônica sua conduta de pleitear, agora, a anulação do processo. *Mutatis mutantis*:

[...]

3. Evidenciada a inércia do paciente em constituir defensor de sua preferência, após sessão de julgamento do Tribunal do Júri que não se realizou em razão da ausência injustificada do causídico indicado por ele para patrocinar sua defesa, não há falar em nulidade decorrente da nomeação da Defensoria Pública para tanto.

4. Verificado que, além de ter sido a defesa a dar causa ao suposto vício, tal circunstância não foi alegada na sessão de julgamento em que o paciente foi condenado, mostra-se incabível a suscitação da nulidade.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 200.453/PE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 19/12/2013)

[...]

1. Não apresentadas as razões do recurso de apelação pelos advogados constituídos, deve ser o réu intimado para que constitua novo defensor de sua confiança.

2. No caso dos autos, a carta precatória expedida para a intimação do paciente a fim de que este constituísse novo defensor teve como destino endereço diverso daquele consignado na denúncia e no interrogatório, fato que, a princípio, poderia configurar nulidade, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infringência ao princípio da ampla defesa.

3. A presente hipótese é peculiar. Os advogados que acompanharam toda a instrução, apresentaram as alegações finais e se mantiveram inertes quanto ao oferecimento das razões recursais retiraram os autos em carga, em data posterior à publicação da sentença e à manifestação do desejo de recorrer por parte do paciente, com eles permaneceram por mais de dois meses, e, mesmo assim, não apresentaram as devidas razões. Após a juntada das razões recursais pelo defensor dativo, os advogados que incorreram em desídia logo voltaram a atuar no feito, inclusive proferindo sustentação oral na sessão de julgamento do recurso.

4. No âmbito processual penal, a arguição de eventuais nulidades deve ser lastreada na efetiva demonstração do prejuízo sofrido (art. 563, CPP). **Tal prejuízo não ficou demonstrado, sobretudo porque os defensores constituídos tiveram ciência inequívoca do dever que lhes incumbia e, mesmo não juntando as razões recursais, não deixaram de acompanhar o feito. Portanto, se os causídicos, cientes de que deviam arrazoar o recurso, oportunamente não o fizeram, não lhes cabe agora aventar a ocorrência de nulidade que decorre, ao cabo, de sua própria omissão.**

5. Encontra-se, no art. 565 do Código de Processo Penal, o princípio da lealdade (ou da boa-fé), que tem por escopo vedar não apenas as situações de comprovada má-fé, quando a parte dolosamente produz a nulidade no intuito de beneficiar-se dela posteriormente, mas também aquelas hipóteses em que há culpa ou negligência processual.

6. A declaração de nulidade no Direito Penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. No caso concreto, os impetrantes não demonstraram a ocorrência de qualquer prejuízo que eventualmente tenha sofrido o paciente em razão da pretensa nulidade, motivo pelo qual também não se pode conceder a ordem reclamada.

7. Ordem denegada.

(HC 211.065/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 28/10/2014)

[...]

3. No caso em apreço, inexistente manifesta ilegalidade, pois não há falar em nulidade ante a ausência de intimação do acusado para a indicação de novo defensor de sua confiança, após a inércia de seu patrono constituído e da dificuldade na localização do increpado para os atos processuais, eis que o paciente foi assistido por defensor nomeado e, posteriormente, pela Defensoria Pública até a prolação da pronúncia, apenas evitando o magistrado o tumulto processual, não demonstrando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o imputado qualquer desdouro, encaminhando o próprio réu, inclusive, atestado de saúde pelo advogado nomeado para justificar a sua ausência de uma das audiências marcadas, anuindo, portanto, com a designação do causídico.

[...]

5. Verifica-se, portanto, o esmorecimento trâmite processual, com o exercício da defesa do réu, norteado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. Ademais, não se logrou êxito na comprovação do prejuízo, tendo somente sido suscitada genericamente as matérias, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do *pas de nullité sans grief*.

7. A relação processual é pautada pelo princípio da boa-fé objetiva, da qual deriva o subprincípio da vedação do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamentos contraditórios). **Assim, diante de um tal comportamento sinuoso, não dado é reconhecer-se a nulidade.**

[...]

9. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 247.905/BA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 2/5/2014)

Portanto, não verifico a nulidade aventada, pois, além de não existir nenhum prejuízo concreto ao acusado, visto que a resposta ao pedido de desaforamento foi apresentada pela Defensoria Pública, não pode a defesa, após mais de uma década do julgamento do pedido de desaforamento, suscitar eventual irregularidade a que deu causa, quando o advogado que agiu de forma desidiosa permaneceu patrocinando os interesses do acusado durante anos, por sua livre escolha.

II.

Passo a analisar a derradeira nulidade apontada.

O paciente era oficial de justiça em Timbaúba e, nesta Comarca possuía endereço de trabalho e de domicílio, em decorrência de sua condição de servidor público. Contudo, mudou de endereço. Para o novo julgamento do Júri, ocorrido no dia 17/11/2010, recebeu notificação mediante ofício da Diretoria de Gestão Funcional, expedido diretamente para o Fórum de Limoeiro.

Na sessão, o paciente foi condenado e o advogado constituído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpôs termo de apelação. Contudo, **apesar de devidamente intimado via imprensa oficial, deixou de apresentar as razões recursais** (fl. 228). Foi expedida Carta de Ordem para intimar o réu no endereço declinado nos autos, com a finalidade de indicar novo defensor (fl. 87). Entretanto, consoante certidão dotada de fé pública (não juntada aos autos), deixou de ser realizada a diligência, "tendo em vista que no endereço declinado reside a Sra. Gilvânia e família há mais de quatro anos" (fl. 229). Foi determinada, então, a nomeação de defensor público para arrazoar o apelo (fl. 229).

Nesse contexto, o impetrante assere a ocorrência de nulidade, ante a ausência de intimação do acusado para a indicação de defensor de sua confiança, após a inércia de seu patrono. Argumenta que "ainda que não tenha ocorrido a renúncia, não se pode admitir que ao paciente seja furtada a oportunidade de constituir novo defensor, ante a recalcitrância de seu atual representante para oferecimento de contrarrazões ao recurso interposto pela acusação" (fl. 7).

Não verifico a nulidade apontada. **O paciente, ao ser qualificado na ação penal originária, declarou residir na Rua Evaldo Braga, nº 152, Bairro da Rua da Ponte, Timbaúba-PE.** Consoante a cronologia de intimações fornecida pelo Tribunal de origem:

Dito isso, cumpre informar que o acusado ADILSON DA SILVA RAMOS, ao ser interrogado perante a Autoridade Policial, em 19/12/1996, **declarou que residia na Rua Evaldo Braga, nº152, Bairro da Rua da Ponte, Timbaúba-PE, fl.46.**

Em 05/03/1997, **o mandado de citação foi cumprido positivamente no endereço acima citado.** (fl.67v.)

Em 15/05/1997, foi outorgada procuração à Dra. Jacira Maria Genú Freitas de Freitas, OAB-PE 6.874. (fl.158)

Interrogado em juízo, em 16/09/1997, **o acusado declarou novamente residir na Rua Evaldo Braga, nº152, Timbaúba-PE.** (fl.247)

Em 08/02/2000, **o réu foi intimado para novo julgamento no mesmo endereço acima citado (fl.298)**

A fl.399 consta dos autos 'Requisição Judicial para Apresentação de Funcionário Público', endereçada ao Fórum Des. Orlando Aguiar, R D. Luis, 346, Centro, Barreiros-PE, a qual em 25/08/2010 se prestou para intimar o réu para o julgamento a ser realizado em 17/11/2010.

Em 17/11/2010, o acusado foi intimado da sua condenação em Plenário do Júri. (fls.422/424)

Em 18/02/2011, foi emitida certidão informando que o patrono do réu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de intimado via Diário Oficial, deixou de apresentar razões recursais. (fl.437)

Em 23/02/2011 foi expedida Carta de Ordem para intimar o réu no endereço Rua Evaldo Braga, nº152, Timbaúba-PE, com a finalidade de indicar novo defensor, (fl.445)

À fl.456v., consta Certidão, datada de 25/04/2011, informando que o **acusado deixou de ser intimado, tendo em vista que no endereço declinado reside a Sra. Gilvânia e família há mais de quatro anos.**

Em 03/06/2011, foi determinada a nomeação de defensor público. (fl.461)

Em 29/05/2014, foi expedido ofício de recolhimento do acusado ao Cotei, **constando o endereço: Rua Loteamento Carneiro Leão, s/n, Cajá, Carpina-PE.** (fl. 531, destaquei)

A defesa traz inúmeros documentos para evidenciar que o paciente, funcionário público, mudou de endereço desde o início da ação penal e que não foram esgotados todos os esforços para intimá-lo, máxime porque nos autos consta requisição judicial para apresentação de funcionário público, enviada para as Comarcas de **Barreiros e Limoeiro.**

No entanto, olvida que **é dever do réu comunicar a mudança de endereço ao Juízo.** Se não o faz e não é encontrado no endereço declinado nos autos, tem o ônus processual de suportar as consequências de tal desídia. Consoante a dicção do art. 367 do CPP: "**O processo seguirá sem a presença do acusado** que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, **ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo**".

Ilustrativamente:

[...]

1. O acusado tem o direito de escolher o causídico que irá defendê-lo no curso do processo criminal, não se admitindo que esta possibilidade lhe seja suprimida com a simples nomeação de defensor dativo pelo Juízo, sem que antes se oportunize ao réu a indicação de profissional de sua preferência. Precedentes.
2. Não tendo o advogado contratado pelo paciente apresentado contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, e tendo-se determinado a intimação pessoal do acusado para nomear outro patrono, **o que não foi possível em razão de não ter sido encontrado no endereço constante dos autos, revela-se dispensável a sua notificação por edital.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Isso porque o artigo 367 do Código de Processo Penal preceitua que "o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo".

4. Sobre o referido dispositivo legal, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que cabe ao réu, especialmente o que possui defensor constituído nos autos, comunicar ao Juízo eventual mudança de endereço, a fim de viabilizar a sua cientificação dos atos processuais.

[...]

4. Ordem denegada.

(HC 238.169/SE, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 14/10/2013)

Ademais, no caso, **não há confundir a intimação do acusado com a notificação ao chefe da repartição pública** acerca do dia designado para o julgamento pelo Tribunal do Júri, nos moldes do art. 359 do CPP, *in verbis*: "O dia designado para funcionário público comparecer em juízo, como acusado, será notificado assim a ele como ao chefe de sua repartição".

Fato é que o paciente foi citado pessoalmente e intimado de vários atos do processo. Tinha amplo conhecimento da persecução penal, da absolvição anulada, do acolhimento do desaforamento, da condenação, do termo de apelação, e, porque não ressaltar, o comportamento desidioso da defesa constituída. Nessa ordem de ideias, não é razoável concluir que o devido processo legal foi comprometido, por não ter sido facultado a ele constituir novo advogado, após nova inércia de seu patrono. Primeiro, porque, na forma regulamentar, a intimação foi enviada ao endereço constante dos autos e o acusado não comunicou sua alteração ao juízo, sendo correta a designação da Defensoria Pública sem sua presença, a teor do art. 367 do CPP. Segundo, porque nem sequer apontou o prejuízo concreto advindo da inércia do advogado constituído, o que não verifico na espécie, pois a Defensoria Pública foi nomeada para assisti-lo e apresentar as razões recursais.

Assim, corretamente oportunizado ao acusado o devido processo legal, com todos os meios e recursos a ele inerentes, não há nulidade a ser acolhida na via do remédio heroico.

III.

À vista do exposto, não conheço da impetração, por entender



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadequado o uso do *writ* como substitutivo do meio impugnativo próprio e, ao examinar seu conteúdo, não identifico o apontado constrangimento ilegal que me levaria a conceder a ordem postulada, de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0033855-0

HC 288.710 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00249696320028170001 20486420128170000 2320765 249696320028170001

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ADILSON DA SILVA RAMOS
CORRÉU : PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.